TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009661-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Wilson Carlos Oliveira da Silva
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Wilson Carlos Oliveira da Silva propôs a presente ação contra o réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, requerendo: a) a concessão da tutela antecipada a fim de excluir o seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de 15 salários mínimos.

Decisão de folhas 31 deferiu a tutela antecipada para a suspensão da publicidade do apontamento noticiado às folhas 02.

O réu, em contestação genérica de folhas 38/63, suscitou as preliminares de carência de ação na modalidade falta de interesse de agir, ausência de causa de pedir e impugnou o valor da causa. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) o autor celebrou com a instituição financeira o contrato nº 40603176046, relativo ao cartão de crédito nº 5457128042348009; b) o débito em aberto, no valor de R\$ 53,23, refere-se à 11ª parcela da fatura do cartão; c) a inadimplência do autor ensejou o seu direito de cobrança, sendo legítima a negativação apontada; d) a distribuição da presente ação fere o princípio do pacta sunt servanda; e) os procedimentos adotados estão dentro da legalidade, sendo exigível o crédito; f) inexistem provas do suposto dano moral, portanto, não há que se falar em culpa de sua parte; g) no caso de eventual condenação por dano moral há que se observar os critérios de razoabilidade, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito da parte autora; h) é inaplicável a inversão do ônus da prova nos contratos bancários; i) está acobertado pela exceção prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor; j) é aplicavel a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito aos juros e correção monetária; j) os honorários devem ser fixados em quantia

equivalente a um salário mínimo.

Réplica de folhas 83/89.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, por ser matéria de mérito.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois da causa de pedir decorre logicamente o pedido e a questão atinente à comprovação dos supostos danos morais sofridos pelo autor referem-se ao mérito da ação.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que a quantia de R\$ 13.200,00, eis que se trata do valor pretendido pelo autor, nos termos do artigo 292, V do Código de Processo Civil.

De outro giro, tratando-se de relação de consumo, de rigor, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido indenizatório. Sustenta o autor que: a) ao tentar realizar uma compra foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria incluído no cadastro de devedores; b) mediante pesquisa constatou que a negativação foi efetuada pelo réu em abril de 2015, no valor de R\$ 53,23; d) a restrição é totalmente indevida: e) desconhece a origem desta dívida; f) tem direito à indenização pelos danos sofridos em decorrência da negativação efetuada pelo réu.

O réu, por sua vez, limitou-se apenas a afirmar que o débito originou-se do inadimplemento da 11ª parcela do cartão de crédito nº 5457128042348009, mas não instruiu estes autos com a prova da contratação, limitando-se apenas a fornecer o número do contrato como sendo 40603176046 e apresentar uma tela com o demonstrativo dos pagamentos efetuados. Não há nos autos qualquer contrato assinado pelo autor a fim de demonstrar a vinculação entre as partes.

Trata-se de aplicação dos critérios tradicionais de distribuição do *onus probandi*, posto que não é dado ao litigante a prova de fato negativo, qual fosse o de que o autor não contratou tais cláusulas. Mas ao réu era perfeitamente possível e exigível que demonstrasse a contratação dos serviços pelo qual cobrava regiamente do autor. Não o fez. Sem respaldo suas cobranças, merecendo ser acolhido, portanto, o pedido de inexigibilidade da dívida no importe de R\$ 53,23.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também de rigor a procedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

A inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera dano moral indenizável. É o denominado *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Insurgência restrita à pretensão indenizatória. A inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Recurso da autora. Majoração da verba honorária cabível, bem assim do valor da indenização, na esteira do entendimento desta Câmara; porém, não no montante pleiteado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE (Apelação 1022247-54.2015.8.26.0576 Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 30/08/2016).

Considerando a condição sócioeconômica das partes, o fato de o autor ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 13.200,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da inclusão indevida, o que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento do réu.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar o réu no pagamento de indenização em favor do autor, a

título de danos morais, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da inclusão indevida, ou seja, abril de 2016. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome do réu, em relação ao débito apontado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA